SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211276 - SP (2026/0108608-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA CATARINA AMARAL BRANDAO
ADVOGADOS	:	BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - SP231870
		MARIA GABRIELA ROSSI - SP532705
		MARIA JULIA POMPOLO HABIB - SP472064
		MARIANA MARINHO PRADO - SP411475
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
		FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEPOSITADA EM CONTA DA GENITORA. DÉBITO AUTOMÁTICO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO PELA TITULAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 833, IV, DO CPC; 1.689, II, E 1.707 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA A ALÍNEA *C.* AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de pedido de cessação de descontos automáticos e restituição de valores, por entender que a genitora, titular da conta, autorizou os débitos relativos a empréstimos e que o banco atuou no exercício regular de direito.

2. A tese de impenhorabilidade e indisponibilidade de verba alimentar, bem como a de impossibilidade de compensação bancária sobre pensão, é afastada com base nas provas: ausência de comunicação ao banco sobre a natureza alimentar dos depósitos, inexistência de demonstração de titularidade da menor sobre o saldo e comportamento contraditório da genitora ao longo de 34 meses, o que

Documento eletrônico VDA59828195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e2a45b14-cd2e-4668-ab6e-ffcaa819cb24

torna inviável a revisão em recurso especial, por demandar reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza por deficiência do cotejo analítico e, ademais, encontra a mesma barreira do reexame de provas que impede o conhecimento pela alínea *a*, o que também inviabiliza a análise pela alínea *c.*

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59828195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e2a45b14-cd2e-4668-ab6e-ffcaa819cb24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211276 - SP (2026/0108608-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA CATARINA AMARAL BRANDAO
ADVOGADOS	:	BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - SP231870
		MARIA GABRIELA ROSSI - SP532705
		MARIA JULIA POMPOLO HABIB - SP472064
		MARIANA MARINHO PRADO - SP411475
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
		FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEPOSITADA EM CONTA DA GENITORA. DÉBITO AUTOMÁTICO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO PELA TITULAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 833, IV, DO CPC; 1.689, II, E 1.707 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA A ALÍNEA *C.* AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de pedido de cessação de descontos automáticos e restituição de valores, por entender que a genitora, titular da conta, autorizou os débitos relativos a empréstimos e que o banco atuou no exercício regular de direito.

2. A tese de impenhorabilidade e indisponibilidade de verba alimentar, bem como a de impossibilidade de compensação bancária sobre pensão, é afastada com base nas provas: ausência de comunicação ao banco sobre a natureza alimentar dos depósitos, inexistência de demonstração de titularidade da menor sobre o saldo e comportamento contraditório da genitora ao longo de 34 meses, o que

Documento eletrônico VDA59364256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:22
Código de Controle do Documento: 730de8d6-af57-42b4-adb9-0c37d483fe02

torna inviável a revisão em recurso especial, por demandar reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza por deficiência do cotejo analítico e, ademais, encontra a mesma barreira do reexame de provas que impede o conhecimento pela alínea *a*, o que também inviabiliza a análise pela alínea *c.*

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA CATARINA AMARAL BRANDÃO (MARIA CATARINA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE COELHO, assim ementado:

> *APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DÉBITO AUTOMÁTICO DE PRESTAÇÕES CONTRATUAIS EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. Demanda ajuizada pela autora, ainda menor, representada por sua genitora, sob a alegação de que o banco realizou descontos via débito automático na conta corrente que era utilizada para recebimento de pensão alimentícia. Foi a genitora da autora que indicou a referida conta corrente para pagamento da pensão e, também, autorizou os descontos via débito automático em razão de empréstimos tomados com o banco. Durante 34 meses, a pensão foi depositada na referida conta corrente, e o banco descontou as prestações por débito automático. Não comprovada qualquer comunicação ao banco, nesses quase três anos, sobre a natureza alimentar do saldo existente na conta corrente, nem a titularidade da autora sobre a quantia depositada em conta da genitora. Não houve ato ilícito nem falha na prestação do serviço bancário. Tentativa de contornar a má administração da pensão alimentícia da autora, utilizada pela genitora para pagamento das próprias dívidas, que é evidentemente avessa à boa-fé. Sentença ratificada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, MARIA CATARINA alegou (1) violação dos arts. 833, IV, do CPC e 1.689, II, e 1.707 do CC, sustentando a impenhorabilidade e indisponibilidade da verba alimentar e a impossibilidade de compensação bancária sobre pensão; (2) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao alcance da proteção legal das verbas alimentares em contas com débitos automáticos.

Documento eletrônico VDA59364256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:22
Código de Controle do Documento: 730de8d6-af57-42b4-adb9-0c37d483fe02

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL sustentando óbices de inadmissibilidade por Súmulas 7/STJ e 284/STF, ausência de prequestionamento e de cotejo analítico para a alínea c.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da incidência da Súmula 7/STJ e da falta de demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC, de modo que a recorrente interpôs agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta pelo agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Contextualização fática

A ação foi proposta para cessar descontos automáticos incidentes sobre valores depositados em conta utilizada para recebimento de pensão alimentícia e para obter restituição de quantias apontadas como indevidas; a sentença julgou improcedentes os pedidos, entendendo que a genitora, titular da conta, autorizou débitos automáticos relativos a empréstimos e que o banco atuou no exercício regular de direito. Em apelação, o TJSP manteve a sentença, ressaltando que a pensão foi depositada por 34 meses na mesma conta indicada pela genitora, sem comunicação ao banco sobre a natureza alimentar dos valores, nem prova de titularidade da menor sobre o saldo, afastando ato ilícito, com fundamentos de boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 833, IV, do CPC e 1.689, II, e 1.707 do CC pela autorização de descontos sobre pensão alimentícia; (ii) houve demonstração suficiente de dissídio jurisprudencial apto a admitir o especial pela alínea c; (iii) seria juridicamente possível a retenção/compensação automática de valores de pensão alimentícia para pagamento de empréstimos da genitora em conta por ela titularizada.

(1) Da violação do art. 833, IV, do CPC, e arts. 1.689, II e 1.707, ambos do CC

Em seu nobre apelo, MARIA CATARINA sustentou a violação dos arts. 833, IV, do CPC e 1.689, II, e 1.707 do CC, em razão da impenhorabilidade e

Documento eletrônico VDA59364256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:22
Código de Controle do Documento: 730de8d6-af57-42b4-adb9-0c37d483fe02

indisponibilidade da verba alimentar e da impossibilidade de compensação bancária sobre pensão.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente, consigno que o Tribunal Estadual é soberano na análise fático-probatória. No caso em análise, verifica-se que a tese de impenhorabilidade da verba alimentar descontada em débito automático por força de empréstimos realizados pela genitora da alimentanda foi afastada à luz das circunstâncias do caso concreto, oportunidade em que o TJSP ponderou que inexiste qualquer prova documentada que demonstre o ato ilícito supostamente perpetrado pela instituição financeira. Nesse sentido, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

> *[...] O que importa anotar, no caso, é que a autora, enquanto menor, estava com seu patrimônio sujeito à administração dos pais (art. 1689, inciso II, CC). A mãe da autora, em nome próprio, contraiu dívidas com o banco, e indicou sua conta corrente para pagamento das prestações. Essa conta corrente era a mesma que tinha sido indicada ao pai da autora para depósito da pensão alimentícia dela (filha).*
>
> *Chama atenção a pensão ter sido depositada na referida conta por 34 meses e nesses quase três anos a mãe da autora não ter feito nada. Aparentemente, não comunicou o alimentante para que os depósitos fossem feitos em outra conta e não comprovou ter comunicado o banco sobre a natureza alimentar da verba que era mensalmente depositada na conta corrente.*
>
> *E nesse silêncio proveitoso e vantajoso aceitou que a pensão alimentícia da filha fosse descontada, mês e a mês, para pagamento das prestações das dívidas que ela (genitora) tinha contraído com o banco.*
>
> *Não se trata, aqui, de demanda contra o devedor de alimentos, mas vale destacar que esse longo lapso temporal de trinta e quatro meses em que os descontos foram realizados é maior até que o prazo prescricional da pretensão de haver as prestações alimentares (dois anos art. 206, § 2º, CC). Pensão alimentícia, verba de natureza alimentar, é de necessidade urgente, e não esperaria três anos para que os descontos indevidos fossem sentidos e se pedisse a restituição, o que põe em absoluto descrédito a narrativa de que algo fez falta à alimentanda (autora).*
>
> *Enfim, o que está evidente na demanda é a intenção de corrigir a malversação (má administração) do patrimônio da autora por sua mãe que utilizou a pensão da filha para pagamento dos próprios empréstimos , tentando transferir, por via oblíqua, a responsabilidade parental pela administração dos bens dos filhos menores ao banco e, com isso, fazer com que ele devolva tudo que foi descontado entre 07/2018 e 03/2020 a título de pagamento das prestações dos empréstimos tomados pela genitora.*

Documento eletrônico VDA59364256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:22
Código de Controle do Documento: 730de8d6-af57-42b4-adb9-0c37d483fe02

> *Porém não houve, por parte da instituição financeira, qualquer ato ilícito, ou falha na prestação do serviço bancário. Ao contrário, tudo se deu dentro da esfera do exercício regular de direito, uma vez que os descontos foram realizados com base em contratos existentes, válidos e eficazes, entre o banco e sua correntista, titular da conta (genitora da autora).*
>
> *Até porque, vale reiterar, não há prova de que o banco soubesse da natureza alimentar das quantias depositadas na referida conta e, ainda que o saldo bancário depositado na conta de sua correntista (a genitora) era, na realidade, da titularidade de terceira pessoa (a autora).*
>
> *Menos ainda se pode supor, entre as obrigações inerentes ao contrato de depósito, que o banco saia no encalço de cada pessoa que transfere recursos em favor de seus correntistas, para questionar origem, justificativa, natureza e, mais, de quem é a titularidade da verba (se do correntista ou de terceiros). Assim, o que veio a ser alegado e comprovado nessa demanda, apenas em 2022, não invalida nem torna ilícitos os descontos sobre o saldo da conta corrente que foram feitos até então, com base em expectativas legítimas.*
>
> *Tudo isso a se somar aos fundamentos acerca da boa-fé objetiva, muito bem desenvolvidos na sentença, que ora é integralmente ratificada, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".* (e-STJ, fl. 225-227).

Diante disso, é evidente que o acórdão estadual está pautado nas provas que acompanham o caderno processual, de modo que, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Em caso idêntico à situação posta sob análise, colaciono precedente desta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - CONSTRIÇÃO DE VALORES - IDENTIDADE ENTRE A CONTA BANCÁRIA INDICADA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DO RECORRENTE E A UTILIZADA POR SUA GENITORA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO AUTOMÁTICO DAS PARCELAS DEVIDAS - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.*
>
> *1. Impossibilidade de se aferir, na presente esfera recursal, suposta ocorrência de dano material a fundamentar pleito de restituição de valores constritos de maneira considerada indevida, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59364256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:22
Código de Controle do Documento: 730de8d6-af57-42b4-adb9-0c37d483fe02

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.640.276/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018.)

Logo, o recurso especial não comporta conhecimento quanto ao ponto.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, MARIA CATARINA defendeu a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao alcance da proteção legal das verbas alimentares em contas com débitos automáticos.

Ocorre que, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula n. 7/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Além disso, a divergência alegada pela recorrente foi deficiente, pois não houve efetivo cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada, limitando-se a transcrições de ementas sem a devida demonstração da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Para o sucesso do nobre apelo pelo dissídio jurisprudencial, o entendimento consolidado desta Corte exige que a parte apresente precedentes de outros tribunais, com o cotejo analítico necessário, demonstrando a similitude fática entre os casos. Ausente essa demonstração, a divergência não se caracteriza.

Nesses termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial na presente instância, uma vez que fixada no patamar máximo pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59364256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:22
Código de Controle do Documento: 730de8d6-af57-42b4-adb9-0c37d483fe02

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:22
Código de Controle do Documento: 730de8d6-af57-42b4-adb9-0c37d483fe02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.211.276 / SP

Número Registro: 2026/0108608-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10316926820228260506

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA CATARINA AMARAL BRANDAO
ADVOGADOS	: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - SP231870
	MARIA JULIA POMPOLO HABIB - SP472064
	MARIANA MARINHO PRADO - SP411475
	MARIA GABRIELA ROSSI - SP532705
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:44
Código de Controle do Documento: 2a64a3f2-f2b5-4f38-a60e-4e48323e7831

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:44
Código de Controle do Documento: 2a64a3f2-f2b5-4f38-a60e-4e48323e7831